



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600805-98.2024.6.21.0023

Procedência: 023ª ZONA ELEITORAL DE IJUÍ

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - BOZANO - MUNICIPAL
PARTIDO LIBERAL - BOZANO - MUNICIPAL

Recorrido: GEDERSON MORI e CLÓVIS COPETTI

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) e pelo PARTIDO LIBERAL (PL), ambos de Bozano, contra sentença que julgou **improcedente** Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de GEDERSON MORI e CLÓVIS COPETTI, [eleitos](#) aos cargos de Prefeito e vice-prefeito daquele município na Eleição 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo a inicial, GEDERSON e CLÓVIS, na condição de candidatos aos cargos majoritários naquele pleito, praticaram atos seguintes atos que, conforme sustentam os autores, configuram abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio e transporte irregular de eleitores: (ID 45941605)

1. No dia da eleição (6.10.24), Deison Rafael Buzetto, genro de CLÓVIS, promoveu o transporte e efetuou pagamentos para que a eleitora Ercília Lourdes de Souza de Oliveira e familiares votassem na chapa GEDERSON/CLÓVIS;
2. Também na data da eleição, Fábio Ramiro Bertoldo, então candidato a vereador pelo MDB, pagou R\$ 50,00 a José Valdelírio Ribeiro da Silva em troca de votos em Fábio e na referida chapa majoritária; e
3. No dia 4.10.24, CLÓVIS ameaçou o eleitor Renato Casagrande, candidato ao cargo de Prefeito.

A sentença de improcedência da ação foi fundamentada na ilicitude e fragilidade das provas, na **ausência de comprovação da participação ou anuência dos candidatos**, bem como na falta de gravidade suficiente das condutas para desigualar a disputa eleitoral. (ID 45941772)

No recurso, o PDT e o PL pedem a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação, com a cassação dos mandatos e a declaração de inelegibilidade dos recorridos. Em suas razões, alegam que foram carreadas provas lícitas e suficientes para o juízo condenatório. Argumentam que a ciência e participação dos candidatos foram demonstradas pela promessa de terreno e cargo em troca de voto realizada por GEDERSON diretamente a eleitor (Altamir); e pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

circunstância de que a compra de votos foi intermediada por Deison, o qual possuía envolvimento com a campanha dos recorridos e é genro de CLÓVIS. (ID 45941779)

Os autos foram encaminhados a esse egrégio TRE-RS e, na sequência, deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se, na origem, de AIJE na qual é imputada aos demandados, em suma, a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico.

Para a responsabilização dos candidatos pela prática desses ilícitos é **indispensável sua participação ou anuência**. Não se exige que eles tenham praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsáveis se, a seu mando, esta foi realizada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos se terceiro a praticou com a sua anuência.

Considerando que os ilícitos em questão podem levar à cassação dos mandatos, com a alteração da vontade popular expressada nas urnas, exige-se **prova robusta** acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuência, **não sendo suficientes para tanto meras presunções**. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados do colendo Tribunal Superior Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. (...). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. (...)

3. Conforme a **jurisprudência desta Corte Superior**, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; (d) **participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito.** (...)

5. Incidência do Verbete Sumular nº 30 do TSE, porquanto o acórdão regional está em **harmonia com a orientação deste Tribunal Superior a respeito da exigência de prova robusta** para a caracterização de captação ilícita de sufrágio.

(TSE. REspeEl nº 060093968/SE, Rel. Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 23/05/2024, Publicado no DJE 97, data 07/06/2024 - g.n.)

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. SUPERFATURAMENTO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (...)

2. Para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, **para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções.** Precedente. (...)

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE. AgR no RO Eleitoral nº 060165936, Acórdão, Rel. Min. André Mendonça, Publicação: DJE 26/09/2024 - g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso concreto, a **participação ou anuência dos candidatos é meramente inferida** pela atuação do genro (Deison) do candidato CLÓVIS, a partir de captura de tela de rede social mostrando que Deison foi marcado na publicação de GEDERSON em comemoração ao sucesso no pleito, bem como pela alegação genérica que de CLÓVIS é presente na vida dos netos. **Não há elementos de prova seguros** para afirmar que os recorridos tinham conhecimento ou contribuíram para a compra de voto ou para o transporte de eleitores.

A promessa de terreno para congregação religiosa e de cargo público que teria sido feita por GEDERSON diretamente à testemunha Altamir dos Santos, bem como o recebimento de valores da campanha do candidato a Prefeito por parte de sua filha deste, sem que ela tenha prestado de fato serviços, **não comprovam a participação ou anuência dos recorridos nos fatos descritos na inicial**. Ademais, são declarações prestadas por uma única testemunha, o que não é suficiente para embasar um juízo condenatório à cassação dos mandatos.

A **prova colacionada não é robusta e contundente quanto à participação ou anuência dos candidatos nos atos de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio** descritos na inicial, o que inviabiliza o acolhimento da AIJE.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente a ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

RN